



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL**  
**10ª REGIÃO FISCAL**



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>DECISÃO SRRF/10ª RF/DIANA Nº</b> <b>8, de 05 de fevereiro de 1998</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>CNPJ/CPF</b>
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b>	

**Assunto:** Classificação de Mercadorias

**Ementa:**

**Código TIPI**

**Mercadoria**

~~8421.39.90 — Filtro para retenção de partículas sólidas em gases refrigerantes, com corpo de cobre e tela metálica, próprio para uso em linhas de ar condicionado, ref. 28.015 —~~

~~8421.39.90 — Filtro secador para retenção de partículas sólidas e umidade em gases refrigerantes, com corpo de cobre, tela metálica, peneira de retenção e “peneira molecular” (“molecular sieve”), próprio para uso em refrigeradores e “freezers” domésticos, ref. 28.001~~

**Dispositivos Legais:**

~~RGI 1ª (texto da posição 8421) e 6ª (texto da subposição 8421.39), e RGC 1 (texto do item 8421.39.99), da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88; código atualizado, a partir de 01/01/97, pela TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96~~

**DECISÃO REVOGADA PELA IN RFB Nº 1.464/2014.**

**RELATÓRIO**

A consulente indaga sobre a classificação fiscal na TIPI vigente dos produtos de sua fabricação abaixo especificados:

*(informação sigilosa)*

**FUNDAMENTOS LEGAIS**

2. Os aparelhos para filtrar ou depurar gases classificam-se na posição 8421 e, mais especificamente, na subposição de primeiro nível 8421.3. O fato do filtro secador 28.001 conter um enchimento de composto sintético próprio para absorver a água existente nos gases não afasta sua classificação como depurador de gases da subposição referida.

2.1 - Inexistindo subposição de segundo nível e item específicos para os produtos em exame, devem os mesmos ser classificados no item residual 8421.39.99.

---

## CONCLUSÃO

---

3. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1ª (texto da posição 8421 ) e 6ª (texto da subposição 8421.39), bem como na Regra Geral Complementar RGC-1 (texto do item 8421.39.99), proponho se responda à interessada que as mercadorias objeto da consulta se classificam no código 8421.39.9900 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

3.1 - Esclareça-se que, com a entrada em vigor, em 11/12/96, do Decreto nº 2.092/96, que aprovou a nova TIPI, para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, os produtos objeto da consulta passaram a ser classificados no código 8421.39.90.

À consideração do Senhor Superintendente.

**LUIZ CARLOS BORBA BRASIL MATOS**  
Chefe Substituto da Divisão de Controle Aduaneiro

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

No uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, DECIDO a consulta nos termos do parecer retro, que aprovo, providenciando-se a publicação de sua solução no D.O.U., conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 49/97 (D.O.U. de 23/05/97).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*), para ciência da interessada e demais providências.

**LUIZ JAIR CARDOSO**  
Superintendente